

**DIRECTIVA 96/100/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 17 de Fevereiro de 1997**  
**que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais**  
**que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

O anexo da Directiva 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,

1. No ponto A:

Considerando que segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer pinturas quer desenhos; que a categoria 4 do anexo da Directiva 93/7/CEE <sup>(4)</sup> abrange os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que são diferentes os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias; que, no contexto do mercado interno, tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontrem; que, para efeitos de aplicação da directiva, é necessário decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir a aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

•3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material <sup>(1)</sup>•;

b) É inserido o seguinte número:

•3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte <sup>(1)</sup>•;

c) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

•4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 e 2, realizados inteiramente à mão em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material <sup>(1)</sup>•.

2. No ponto B é inserida a seguinte categoria:

•30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis)•.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO nº C 6 de 11. 1. 1996, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº C 97 de 1. 4. 1996, p. 28.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 38), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 66) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996). Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1996.

<sup>(4)</sup> JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 74.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---